



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03030000853/12	26/09/2012 10:15:07	NUCLEO MEDINA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00101961-1 / GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 24.042.913/0001-39	
2.3 Endereço: AVENIDA LUIZ TANURE, 997	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MEDINA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.620-000
2.8 Telefone(s): (33) 3753-1203	2.9 E-mail: gransena@uaiup.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00101961-1 / GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 24.042.913/0001-39	
3.3 Endereço: AVENIDA LUIZ TANURE, 997	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: MEDINA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.620-000
3.8 Telefone(s): (33) 3753-1203	3.9 E-mail: gransena@uaiup.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Corrego Terra de Feijao	4.2 Área Total (ha): 47,4410		
4.3 Município/Distrito: SANTA CRUZ DE SALINAS	4.4 INCRA (CCIR): 000.035.382.469-4		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7346	Livro: 02-AI-R	Folha: 80	Comarca: SALINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 209.700	Datum: Córrego Alegre	
	Y(7): 8.217.000	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 33,72% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,9192
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204			10,1638	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204			10,1638	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				10,1638
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				10,1638
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	Córrego Alegre	24K	209.800	8.217.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	Pedido de Relocação de R.F.L.			10,1638
Total				10,1638
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- " Data da formalização: 21/09/2012
- " Data do pedido de informações complementares: 24/10/2012
- " Data de entrega das informações complementares
- " Data da emissão do parecer técnico: 23/10/2013

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para relocação de reserva de reserva legal. É pretendido com a intervenção requerida à realização de relocação da reserva florestal legal em uma área correspondente a 10,1638 has.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Córrego Terra de Feijão, localizada no Município de Santa Cruz de Salinas-MG possui uma área total de 47,4410 has correspondente a 0,73 módulos fiscais.

O imóvel denominado Fazenda Córrego Terra de Feijão está localizada no Município de Santa Cruz de Salinas-MG. A propriedade encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica com Fito fisionomia de Floresta estacional semidecidual Montana e Campo Cerrado, na micro bacia do Córrego Terra de Feijão, Bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, apresentando topografia plana nas áreas caracterizadas com maior altitude e ondulada/inclinada nas depressões com solos característicos de Cambissolos e clima Subúmido Seco (Aw). O uso e ocupação do solo na referida propriedade dar-se: áreas com pastagens mal manejadas nas depressões, áreas com vegetação nativa, áreas com intervenção minerária e áreas subutilizadas.

A propriedade possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóvel, com área de 10,1638 has e que se encontra em estágio médio de regeneração em bom estado de conservação para áreas ausentes de intervenções.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Relocação de Reserva Legal

- A Fazenda Córrego Terra de Feijão de propriedade de Gercino Rodrigues de Souza, localizada no município de Santa Cruz de Salinas-MG, procedeu à averbação de Reserva Legal para a referida propriedade em 10/07/2008, conforme processo Administrativo Nº 03030000662/08 em nome da Empresa Gransena Exportação e Comércio LTDA - CNPJ: 24.042.913/0001-39 aonde vem sendo desenvolvidas atividades minerárias através de lavra a céu aberto com extração de rochas ornamentais 'granito'. No referido processo consta Termo de Averbação de Reserva Legal averbado em Cartório em 27/01/2009 e levantamento topográfico com a referida demarcação da Reserva Legal, assinado pela autoridade ambiental de época. Com relação ao Processo Administrativo: 03030000853/12, os levantamentos topográficos (mapas) utilizados na formalização do mesmo fazem referências a poligonal de Intervenção Ambiental distintas, na qual divergem da poligonal inicialmente demarcada/autorizada - (PA: 03030000662/08). "Ao sobrepor o levantamento topográfico realizado em 07/2012 (PA: 03030000853/12) em relação ao levantamento topográfico realizado em 02/07/2008 (PA: 03030000662/08) isto pode ser constatado".

- Considerando a existência de Requerimento para Intervenção Ambiental através de Supressão de Vegetação Nativa com destoca em 1,8270ha, para a finalidade de Mineração (fl.nº 02 do PA: 03030000662/08);

- Considerando existência de averbação de Reserva Legal em 10,1638ha e demarcado em mapa, (fl.nº 32 e 33 do PA: 03030000662/08);

- Considerando que existe um PTRF estabelecendo área de Supressão Vegetal em 1,8278ha e demarcado em mapa (fl. nº 72 do PA: 03030000662/08);

- Considerando que no PTRF apresentado no PA: 03030000662/08 - fl.: 85 constam informação através de coordenadas geográficas do ponto de execução do referido projeto, externo ao perímetro da propriedade;

- Considerando ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica do Plano de Relocação de R.F.L. apresentado;

- Considerando a informação de que a área localizada no terço médio e superior do morro sendo parte em Área de Preservação Permanente e parte não faz referência a 1,8278 hectares (fl. 84 do PA: 03030000662/08) e que corresponde à mesma área autorizada pelo DAIA Nº 0001171-D (fl. 49 do PA: 03030000662/08) através do Tipo de Intervenção: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM destoca;

- Considerando que se encontra demarcado em planta topográfica uma área para Intervenção Ambiental de 1,8278ha (fl nº 32 do PA: 03030000662/08), onde parte desta possivelmente encontra-se dentro da área de R.F.L., conforme levantamento topográfico apresentado para o pedido de relocação de R.F.L efetuada em 21/09/2012 (fls. 59, 60 e 61 do PA: 03030000853/12) junto a matrícula nº 7.346, livro 2AI/RG, folha 80 da referida matrícula no PA: 03030000853/12;

- Considerando a possibilidade de ter ocorrido intervenção ambiental: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM destoca em

0,9185 ha de Reserva Florestal Legal da Fazenda Córrego Terra de Feijão, averbada em 05 de agosto de 2008 caracterizada com tipologia de Floresta estacional semidecidual Montana em estágio inicial de regeneração e o estado de conservação da vegetação ser mediano;

- Considerando que encontra demarcado em planta topográfica (fl. 32 - PA: 03030000662/08) e estabelecido no campo 'Medidas Mitigadoras' do DAIA Nº 0001171-D (fl. 49 do PA: 03030000662/08) uma área de compensação ambiental de 3,6556ha contígua a Reserva Legal averbada, que diverge das demais áreas destinadas à compensação apresentadas nos levantamentos topográficos presentes no PA: 03030000853/12;

- Considerando uma possível intervenção ambiental em propriedade vizinha, oriunda do avanço da exploração minerária (sentido norte da propriedade);

- Considerando a ausência de critérios técnicos e parâmetros ambientais legais satisfatórios a ser utilizados para atendimento ao pleito requerido, quanto da relocação de Reserva Florestal Legal proposta no Plano de Relocação de Reserva Legal apresentado (fls. 19 a 21 do PA: 03030000853/12);

5. Conclusão:

Somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação de relocação de Reserva Florestal Legal para a área de 10,1638 has, na Fazenda Terra Córrego de Feijão, município de Santa Cruz de Salinas-MG de propriedade do Sr. Gercino Rodrigues de Souza, tendo como explorador a Empresa Gransena Exportação e Comercio LTDA.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Jequitinhonha ou pelo Superintendente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALEXANDRE TRUHLAR RIBEIRO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 17 de outubro de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

- _____

17. DATA DO PARECER



NOTA JURÍDICA nº. 37/2014

Indexado ao(s) Processo(s) Nº.: 03030000853/12

Requerente: Gransena Exportação e Comércio Ltda. **CNPJ:** 24042.913/0001-39

Instrumento comprobatório do vínculo com o imóvel: Termo de Ajuste para Exploração Mineral com o proprietário do imóvel matriculado sob o nº. 7.346

Área total do Imóvel: 47,44 há

Objeto: Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

Bioma: Mata Atlântica

Local da Intervenção: Fazenda Córrego Terra de Feijão.

Município: Santa Cruz de Salinas - MG

Finalidade/Atividade: Mineração – DNPM nº.837.147/1994

Projetos apresentados:

- Plano de Relocação de Reserva Legal – fls.19-21
- Laudo Técnico - fls.40-45

Certidão Negativa de Débitos:

Normas observadas para a análise:

Resolução Conjunta nº. 1905/13; Lei Florestal nº. 20.922/2013, de 2002, Lei Federal 11.428/06 e Decreto Federal 6.660/08.

Vistos...

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº 20.992/2013, de 2002, Deliberação Normativa nº 74/04 e normas infra-legais editadas para a observância do que aqui se requer.

Trata-se de requerimento para intervenção em 1,82 há de supressão nativa com destoca objetivando a extração rochas ornamentais para o quê possui processo junto ao DNPM nº. 837.147/1994 e encontra-se em fase de requerimento de lavra e novo requerimento de guia de utilização. Na oportunidade, solicita a relocação de 10,16 há de área de reserva legal demarcada e averbada nos autos do processo administrativo nº. 03030000662/08.

A propriedade é matriculada sob o nº. 7.346 no cartório de registro de imóveis da comarca de Salinas/MG e o requerente assinou Termo de Ajuste para Exploração Mineral com proprietário, com vigencia até 31/01/2013.

Em análise aos autos, constata-se Plano de Relocação de Reserva Legal às fls. 19-21 através do qual o requerente informa que “*o objetivo de relocação da área de reserva legal se dá por motivo da mesma ter sido locada erroneamente na área de intervenção mineraria- extração de granito, processo DNPM 837.147/1994, com AAF nº. 03479/2010...*”



Em justificativa de fl.22 há a alegação de que *“a área de reserva legal está dentro da área de intervenção por erro instrumental e técnico em vistoria do imóvel na época pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, inserindo a área de reserva legal na área de intervenção para extração de rocha ornamental da empresa Gransena Exportação e Comércio Ltda.”*

Em fl. 44, no laudo técnico apresentado pela empresa, já se verifica razão diversa acerca da necessidade da referida relocação, qual seja, a aprovação da reserva mineral requerida pelo DNPM em data posterior à averbação da reserva legal.

Fato é que já houve a intervenção na área de 1,82 há requerida (fl. 53), porém, não foi realizada conforme aprovada nos autos do processo de APEF nº. 03030000662/08, mas houve intervenção em parte da área demarcada como reserva legal, conforme informado em doc. de fl.72/73 e Parecer Único anexo aos autos.

Nas imagens de satélite anexas pode-se constatar que esta parte da área de reserva legal foi delimitada e averbada em área que, no ano de 2008 já sofria intervenção pela atividade minerária. Esta delimitação constava da documentação apresentada ao processo pelo empreendedor (mapa planimétrico), indicando que o técnico do IEF à época acatou a área de preservação projetada pelo requerente.

Devido à intervenção parcial na área de reserva legal, foi caracterizado em parecer técnico, o desmate de vegetação mata atlântica em estágio inicial de regeneração, considerando caracterização à época do processo de DAIA acima citado, do ano de 2008. Considerando, pois, o Laudo Técnico de fls. 53/54 constante do processo ora em análise, o plano o requerente é avançar a lavra para o interior da referida área de preservação (2,79 há), que possui atualmente vegetação mata atlântica em estágio médio de regeneração, conforme informa o levantamento topográfico de fl.72.

O plano de relocação de reserva legal de fls. 19-21 se apresenta com deficiência de dados, não constando informações que possam determinar quais as características da vegetação para onde se pretende demarcar nova área de preservação, mas se percebe ali apenas a necessidade de avanço da lavra para seu interior. Não se constata a responsabilidade técnica do referido plano com a respectiva ART.

É possível perceber, porém, que a área proposta para relocação não corresponde à qualidade ambiental da área atualmente demarcada, que passa a ser em dois blocos, sendo, um deles, com estágio sucessional da vegetação mata atlântica inferior ao atual demarcado, ou seja, estágio inicial de regeneração. Como citado acima, o estágio sucessional da vegetação que compõe a reserva legal atualmente é médio. E no outro bloco sugerido para relocação, percebe-se a existência de acesso em seu interior, o que pode existir ainda nos dias de hoje ou não, considerando que as imagens obtidas são do ano de 2008.

Em relação ao processo original de APEF, nº. 03030000662/08, verifica-se que:

- A área de compensação sugerida no processo e contida no verso da DAIA nº1171-D foi alterada na planta apresentada no processo ora em análise. Não se verifica requerimento ou autorização para esta alteração;
- A área de intervenção, segundo imagens de satélite, avança sobre parte da a área proposta para relocação;



- Não se comprova nos autos a criação da RPPN em área de 2 há conforme proposto em PRTF de fl. 74 dos autos do processo de DAIA original;
- O referido PTRF apresenta coordenadas que apontam local fora da faz. Córrego Terra de Feijão.
- No Termo de Responsabilidade de Averbação de Preservação de Reserva Legal de fl. 33 (DAIA original) verifica-se a presença de Aroeira e do Ipê (Tabebuia), espécies protegidas por Lei. Não se constata, porém, no processo atual, projeto de compensação pela intervenção nas mesmas.

Em análise técnica de fls.73-77 e anexo III do parecer único dos autos ora em discussão, constata-se conclusão do Técnico gestor pelo indeferimento da relocação requerida pelas razões ali expostas, destacando-se a falta de critérios técnicos e parâmetros legais satisfatórios que subsidiem a sua aprovação.

Diante do exposto, entende-se que o processo não se encontra instruído com os estudos necessários para análise satisfatória do que foi requerido, bem como pelo não atendimento à determinação do art. 27 da Lei Estadual 20.922/2013 de que a nova área de reserva legal, proveniente de alteração previamente autorizada pelo órgão ambiental, deve ser em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental.

Em relação ao requerimento para intervenção em 1,8270 há de vegetação nativa com destoca, entende-se pela impossibilidade de se regularizar um desmate após longo período de sua ocorrência, pois não há previsão legal para tal procedimento.

Sendo assim, recomenda-se o indeferimento da intervenção em 1,82 há de vegetação nativa com destoca requerida pela inexistência de objeto, bem como pelo indeferimento do requerimento de relocação da área de reserva legal pela insuficiência de dados técnicos e demais motivos relatados nesta Nota Jurídica e no anexo III do Parecer Único.

Esclarece-se, ao final, que, a legislação atual prevê a possibilidade de alteração da área de reserva legal para os casos de utilidade pública, situação em que se insere a mineração, desde que o processo seja corretamente instruído. Considerando isso, sugere-se que, para o caso de prevalecer a intenção do requerente em relocá-la, que esta seja discutida no âmbito do processo de licenciamento ambiental considerando o estágio sucessional da mata atlântica que se pretende intervir, para o que a Lei 11.428/2006 determina a apresentação de estudos prévios de impacto e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA.

Deve-se exigir o pagamento dos custos previstos na Resolução SEMAD/IEF/FEAM nº.1919/2013 referente a vistoria e análise de Projetos Técnicos Visando Intervenções Minerárias.

É o parecer.

Diamantina, 14 de janeiro de 2014

Rosane de Moraes
Diretoria de Controle Processual
SUPRAM Jequitinhonha